SENTENÇA

Processo n°: 1012258-54.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: ANA ELISA TOLON CHIUZOLO, ROSA MARIA TOLON
EUFRADE e ZILDA APARECIDA TOLON PRATAVIEIRA

Requerida : ANA GARCIA TOLON

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

As requerente pretendem a expedição de alvará judicial para poderem sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora-requerida. Mandatos à fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/19.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os documentos de fls. 04/19 revelam a legitimidade das requerentes ao levantamento do resíduo do crédito previdenciário, porquanto são filhas da falecida. Por se tratar de pequeno valor de herança (art. 1.784, do CC), dispensa-se a realização de inventário (art. 1.796, do CC). Ademais, as herdeiras estão de pleno acordo com esse levantamento, não havendo razão para se exigir dos mesmos trilhassem o áspero caminho do inventário.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder alvará para que o

Espólio de ANA GARCIA TOLON (brasileira, viúva, RG 28.959.263-X-SSP/SP, CPF 181.851.538-50, nascida nesta cidade de São Carlos/SP aos 28/08/1941, filha de Antônio Garcia Garcia e Lysia de Mattos Garcia falecida em 06/08/2015), a ser representado pela requerente ANA ELISA TOLON CHIUZOLO (brasileira, casada, prendas do lar, portador(a) do RG 17.390.172-SSP/SP e do CPF 138.719.448-82, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Francisco Gentil de Guzzi, 431, Parque Santa Felicia Jardim - CEP 13563-360), saque no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 21/109.044.690-7 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), desde que este benefício tenha sido deixado pela falecida ANA GARCIA TOLON. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. A autorizada fica responsável pelo pagamento da cota-parte de cada uma das demais

herdeiras nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada das requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 21 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA